



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE**

Processo Nº
51292-44.2017.8.06.0112/0

Data - Hora
14/6/2017 - 9:49



Dados Gerais do Processo						
Número Único	<u>51292-44.2017.8.06.0112/0</u>					
PROCEDIMENTO SUMÁRIO - CÍVEL						
\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento Sumário						
Classe AÇÕES CÍVEIS - JUÍZO SINGULAR						
Autuação	<i>Não possui autuação</i>	Volumes	1			
Just.Gratuita	NÃO	Segredo de Justiça	NÃO			
Órgão Julgador	1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE					
Assunto(s)						
SEGURO Hierarquia: \DIREITO DO CONSUMIDOR\Contratos de Consumo\Seguro						
Partes						
Requerente : SIRLEY BORGES LIMA Rep. Jurídico : 34322 - CE ARTHUR GOMES PONTES						
Requerido : SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT						



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE Juazeiro do
Norte/CE.**

fls. 02

**AÇÃO DE COBRANÇA DE
INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT**

VALOR DA CAUSA: R\$ 11.137,50

SETOR DE DISTRIBUIÇÃO

COMARCA DE ALMINO DO NORTE-CE
Recebido em 07/01/2018 hs.

Cícero Wagner A. Feitosa
Distribuidor

SIRLEY BORGES LIMA, brasileira, solteira, autônoma, portador do RG nº: 95029188368 SSP/CE e do CPF nº: 812.465.443-34, residente e domiciliada à Rua Antonio Sobreira Guedes, nº 184, Triângulo, na cidade de Juazeiro do Norte/CE, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio dos seus advogados infra-assinados (instrumento de procura - doc. anexo), com fulcro no art. 318 e seguintes do Código de Processo Civil, promover a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT** com fulcro na Lei 8.441/92, que dá nova redação à Lei Federal nº 6.194/74, e nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada à Rua Senador Dantas, nº.74, 5º Andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ, CEP - 20031 - 205, pelo que declara e passa a expor:

1 - PRELIMINARMENTE

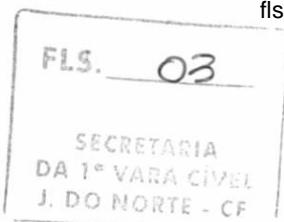
1.1 - NOTIFICAÇÕES E INTIMAÇÕES:

Preliminamente, requer a Vossa Excelência que todas as intimações e notificações atinentes ao presente feito sejam dirigidas aos **Drs. Arthur Gomes Pontes, OAB/CE**

1

EDSON ALMINO FELIX FILHO
Advogado OAB/CE 34.540
Cel.: (88) 9 9729-7304/(88) 9 9291-1613
Email: edson_almino@hotmail.com

ARTHUR GOMES PONTES
Advogado OAB/CE 34.222
Cel.: (88) 9 9616-7201
Email.: arthurpontes_@hotmail.com



34.322 e Edson Almino Felix Filho, OAB/CE 34.540, sob pena de nulidade processual (art. 272, §2º do CPC).

1.2 - DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA:

A Gratuidade da Justiça é concedida para aqueles que não possuem recursos suficientes para custear as despesas processuais sem que reste prejudicado o seu próprio sustento ou de sua família. Nesse sentido, vejamos o que dispõe o novo Código de Processo Civil:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

S3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

S4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

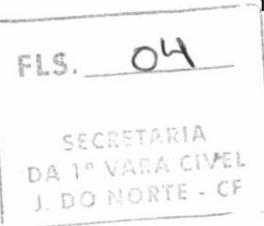
Nesse diapasão, a parte Requerente faz jus a concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça, pois a escarcas de seus recursos o impossibilita suportar ás custas judiciais sem pôr em risco sua subsistência e de sua família.

2 - DA SITUAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA:

A Requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 18 de fevereiro de 2016 (conforme informações constantes do B.O em anexo), tendo lesões gravíssimas como resultado do incidente mencionado. Vejamos:

EDSON ALMINO FELIX FILHO
Advogado OAB/CE 34.540
Cel.: (88) 9 9729-7304/(88) 9 9291-1613
Email: edson_almino@hotmail.com

ARTHUR GOMES PONTES
Advogado OAB/CE 34.222
Cel.: (88) 9 9616-7201
Email: arthurpontes_@hotmail.com



1. Fratura no joelho direito;

A lesão proveniente do acidente resultou em sequelas definitivas que impedem o desempenho normal de suas atividades quotidianas, amargando, o Autor, dissabor pelo resto de sua vida.

Nesse sentido, o laudo médico aponta que o acidente ocasionou fratura no joelho direito.

Ademais, para além das fraturas e suas respectivas gravidades o Autor foi submetido a procedimento cirúrgico, tratamento ambulatorial e medicamentoso, sem olvidar no longo período de recuperação hospitalar e dentro de casa.

Conforme atestado médico, a lesão apresentada tem caráter de invalidez permanente, ou seja, não há possibilidade de recuperação significativa ou de cura.

Em virtude disto recebeu, de forma administrativa, o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme se pode comprovar dos documentos acostados à Inicial.

Em razão da diferença entre o que é devido, conforme art. 3º da Lei 6194/74, e o que foi pago de modo administrativo, nota-se, de forma clara como a luz do sol, a necessidade de pagamento da diferença securitária, não só como uma medida de justiça, mas de proporcionalidade entre o que DEVE ser recebido e o do dano sofrido pelo Autor.

Sendo o Requerente a vítima de acidente de veículo automotor, atrai, consequentemente, a aplicação da Lei nº 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não); conforme o artigo 3º, II e §1º, que dispõem:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

[...]

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser

3

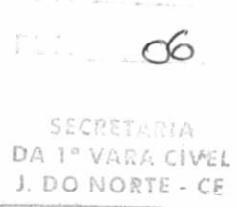


enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

Portanto, o Requerente possui direito à receber a diferença entre o valor pago administrativamente (R\$ 2.362,50) e o valor que deveria ter sido deferido a seu favor em razão do evento danoso (até R\$ 13.500,00), totalizando uma diferença à título indenizatório/reparatório de **R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Vale a pena ressaltar que a existência do acidente, independentemente da culpa (art. 5º da Lei 6194/74), e comprovação do nexo de causalidade entre o fato e o dano sofrido pelo Autor são circunstâncias suficiente para a viabilidade do direito à indenização securitária pleiteada, se manifestando assim a jurisprudência pátria. Cito:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
APELAÇÃO CÍVEL 4550/96 - Reg. 3204-1 Cod.
96.001.04550 QUARTA CÂMARA - Unânime Juiz:
PAULO GUSTAVO REBELLO HORTA - Julg: 27/06/96
DPVAT. FALTA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO. LEI N.
8441/92. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRENCIA. A
Lei n. 8441/92 não conflita com o art. 192 da
Constituição da República nem contraria a
essência do contrato de seguro, previsto no
art. 1432 do Código Civil, nos casos em que o
seguro não se acha realizado ou vencido, pois a
constituição obrigatória do consórcio de
seguradoras foi criado justamente para cobrir a
indenização por pessoas acidentadas,
independente do pagamento do prêmio.
Inconstitucionalidade rejeitada. **A indenização
por morte em acidente de trânsito é devida,
mediante simples prova do acidente, ainda que
não recolhido o DPVAT.** Cabe a seguradora
acionada reaver do consórcio o que tiver
satisfiado em face da aplicação do art. 7º da
Lei n. 8441/92. (Grifo nosso).



Cumpre esclarecer, por derradeiro, que **NÃO É** necessário ao Autor/Vítima manter contrato com seguradora privada, arcando com os custos previsto na tabela disposta no art. 3º da Lei 6194/74 a Seguradora Ré.

Assim sendo, buscando o pagamento integral do quanto devido pela Requerida, ingressa com a presente ação pleiteando a diferença securitária com base na Lei nº. 6.194/74.

3 - A PERÍCIA TÉCNICA COMO UMA NECESSIDADE À SOLUÇÃO DA PRESENTE LIDE:

É importante ter em mente que com a entrada, no dia 18 de Março de 2016, do Código de Processo Civil, houve a exclusão completa do rito sumário (arts. 274 e ss do CPC/73), não havendo mais o procedimento usual das demandas de Indenização/Cobrança de Seguro DPVAT.

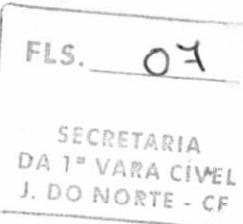
Inobstante a extinção do procedimento sumário, se faz indispensável a solução das demandas referentes ao Seguro DPVAT a perícia judicial, haja vista a necessidade do laudo do expert para que seja possível delimitar a extensão do dano sofrido e a justa indenização para tanto.

Portanto, requer, e reafirmará tal intuito abaixo, a não realização da audiência de conciliação e a designação da perícia tão logo seja apresentada a Contestação, tudo conforme expressão disposição dos arts. 464, *caput* e 465, *caput*, ambos do CPC.

4 - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA:

A audiência de conciliação prévia, como busca da autocomposição dos litígios que envolvam direitos disponíveis, é um traço marcante no atual Código de Processo Civil.

Como preconiza a Lei Adjetiva, especificamente na parte que dispõe sobre as normas fundamentais, a conciliação e a mediação deverão ser estimulados por todos aqueles que atuem de forma proativa no Poder Judiciário (e até extrajudicialmente), senão vejamos:



Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

[...]

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Assim sendo, é notório que os direitos aqui expostos são totalmente disponíveis para ambas as Partes, uma vez que trata-se de cobrança pecuniária de diferença quanto ao recebimento do seguro DPVAT.

Entretanto, a Parte Autora ajuiza a presente ação pois não concorda com os termos discutidos de forma extrajudicial (proposta de acordo pela Seguradora), **se mostrando completamente dispensioso para a rápida solução do litígio, uma vez que a autocomposição se mostra inviável no caso concreto.**

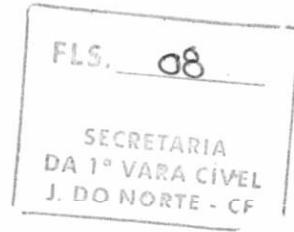
5 - DOS PEDIDOS:

Destarte, ante o exposto, REQUER:

a) A concessão da gratuidade da justiça em razão da declaração que segue em anexo e conforme expressa disposição legal (arts. 98, *caput* e §1º, I e 105, *caput*, ambos do CPC);

b) A não realização da audiência conciliatória, com a consequente cientificação do prazo de 15 dias para apresentar Contestação, à contar da juntada do aviso de recebimento aos presentes autos (art. 231, I c/c art. 334, §4º, I, ambos do CPC), sob pena de revelia e consequente presunção de veracidade dos fatos articulados na presente peça, haja vista a robusta prova documental acostada.

c) A designação, tão logo seja apresentada a contestação, da perícia judicial (arts. 464 e 465 do CPC);



d) A PROCEDÊNCIA da presente ação, com a condenação da requerida ao pagamento da diferença da indenização do seguro obrigatório DPVAT no valor de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), com juros de 1% a.m. contados desde a data do acidente, conforme Súmula 54 do STJ e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no artigo 3º, II da Lei 6.194/74;

e) A condenação da Requerida nas custas processuais (art. 84 do CPC), bem como nos honorários advocatícios no valor de 20% da condenação, do proveito econômico pretendido ou, em não sendo possível mensurá-lo, do valor atualizado da causa (art. 85, caput e §2º do CPC);

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de nenhuma, especialmente pelos documentos que instruem esta Inicial.

Dá-se a esta causa o valor de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Nestes termos
Pede Deferimento
Barbalha-CE, 31 de maio de 2017.

[Handwritten signature of Arthur Gomes Pontes]
Arthur Gomes Pontes
OAB/CE 34.322

[Handwritten signature of Edson Almino Felix Filho]
Edson Almino Felix Filho
OAB/CE 34.540

[Handwritten signature of Gessica Feitosa Moraes Andrade]
Gessica Feitosa Moraes Andrade
OAB/CE 34.539